

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999.

(Apenso: PL's 1.412/1999, 3.425/2000, 978/2003, 2.113/2003, 3.824/2004, 4.755/2005, 6.441/2005, 1.511/2007, 2.281/2007, 4.612/2009, 5.114/2009, 1.393/2011, 2.308/2011, 3.922/2012, 4.291/2012, 5.234/2013 e 4.663/12).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Couraci Sobrinho**, que obriga as instituições bancárias a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos debitados na conta do correntista, sob pena de sanções penais de administrativas.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- os **Projetos de Lei nºs 1.142, de 1999, e 3.425, de 2000**, de autoria do ilustre Deputado **Marcos Cintra**, que igualmente dispõem sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas e dá outras providências;

- o **Projeto de Lei nº 978, de 2003**, cujo autor é o nobre Deputado **Feu Rosa**, que semelhantemente dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências;

- o **Projeto de Lei nº 2.113, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado **Neucimar Fraga**, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências;

- o **Projeto de Lei nº 3.824, de 2004**, cujo autor é o nobre Deputado **Almir Moura**, que dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários;

- o **Projeto de Lei nº 4.755, de 2005**, de autoria do ilustre Deputado **Almir Moura**, que obriga as instituições bancárias a emitir e enviar mensalmente para seus clientes faturas correspondentes a tarifas dos serviços prestados no mês anterior, proibindo-lhes de realizar o desconto diretamente nas contas de seus clientes;

- o **Projeto de Lei nº 6.441, de 2005**, cujo autor é o nobre Deputado **Milton Monti**, que obriga as instituições bancárias a prestarem informações claras sobre os descontos nos extratos dos correntistas;

- o **Projeto de Lei nº 1.511, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada **Andreia Zito**, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, obrigando as instituições financeiras a afixarem cartazes com a tabela atualizada de seus serviços em locais de fácil visualização;

- o **Projeto de Lei nº 2.281, de 2007**, cujo autor é o nobre Deputado **Vic Pires Franco**, que obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas e dá outras providências;

- o **Projeto de Lei nº 4.612, de 2009**, de autoria do ilustre Deputado **Juvenil**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas, na forma que especifica;

- o **Projeto de Lei nº 5.114, de 2009**, cujo autor é o nobre Deputado **Geraldo Pudim**, que obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento;

- o **Projeto de Lei nº 1.393, de 2011**, de autoria do ilustre Deputado **Stefano Aguiar**, que proíbe as instituições bancárias a informarem saldos de

contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente;

- o **Projeto de Lei nº 2.308, de 2011**, cujo autor é o nobre Deputado **Mário de Oliveira**, que também proíbe as instituições bancárias de informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente;

- o **Projeto de Lei nº 3.922, de 2012**, de autoria do ilustre Deputado **Jonas Donizette**, que proíbe a cobrança de tarifa bancária quando se tratar de contas inativas e dá outras providências;

- o **Projeto de Lei nº 4.291, de 2012**, cujo autor é mo nobre Deputado **Paulo Pimenta**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular as informações relativas a tarifas bancárias;

- o **Projeto de Lei nº 5.234, de 2013**, de autoria do ilustre Deputado **Anderson Ferreira**, que obriga as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar a publicar as taxas de juros médias do mercado praticadas em cada modalidade contratual, sujeitando os infratores a penalidades; e

- o **Projeto de Lei nº 4.663, de 2012**, de autoria do ilustre Deputado **Leonardo Gadelha**, que cria a isenção de tarifa aos correntistas de bancos que não movimentam contas correntes no período de um mês, bem como determina o cancelamento da conta por inatividade no período de seis meses.

Devido ao decurso do prazo regimental, a Comissão de Defesa do Consumidor não chegou a votar a manifestação do Deputado Dr. Luiz Bittencourt, que aprovava as primeiras oito proposições apresentadas, nos termos de Substitutivo.

As proposições foram, então, encaminhadas, à Comissão de Finanças e Tributação que, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, em 2010, no sentido da não implicação das matérias com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei em exame. No mérito, a Comissão manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei 728/99, 1.142/99, 3.425/00, 978/03, 4.6212/09 e 5.114/09, nos termos de Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos Projetos 2.113/03, 3.824/04, 4.755/05, 6.441/05, 1.511/07 e 2.281/07.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação determina que os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contar informações de saldo, de movimentação da conta e de investimentos, quando houver; evidenciando as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em geral; e sujeitando o não cumprimento às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o artigo 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras, será regulado por lei complementar.

Nesse sentido, a Lei nº 4.595 de 1964, que “*dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso VIII, ser de competência do Conselho Monetário Nacional “*regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas*”.

Ora, se a legislação federal, com força de lei complementar, reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, não é aceitável que lei ordinária determine a prestação de serviços pelas instituições financeiras.

Esta própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decisão ocorrida em 25.10.2011, ao aprovar parecer do ilustre Deputado Vicente Cândido ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, confirmou o entendimento de que, “ao

invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento em vigor”.

Foi além, estipulando que, para tratar de questões “relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”.

Outrossim, insta salientar que, desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, ao determinar a oferta de serviços pelas instituições financeiras, os projetos irão interferir diretamente na organização de tais empresas, e o

referido princípio não autoriza o legislador a interferir a seu bel-prazer na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas.

Dessa forma, a aprovação dos projetos, necessariamente, implica em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa, razão pela qual devem ser totalmente rejeitados.

Ademais, saliente-se que o consumidor encontra-se bem amparado pelo disposto na Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que “*altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências*”.

A referida Resolução estabelece regras que garantem a clareza, precisão e objetividade do extrato bancário, consoante o disposto no seu art. 17 combinado com o art. 3º e incisos, conforme segue:

“*Art. 17. As tarifas debitadas em conta de depósitos à vista ou de poupança de pessoas naturais devem ser identificadas no extrato de forma clara, com utilização, no caso dos serviços prioritários, da padronização de que trata o art. 3º.*”

“*Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:*

I - cadastro;

II - conta de depósitos;

III - transferência de recursos;

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil;

V - cartão de crédito básico; e

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais.”

Verifica-se que as proposições, além de violarem competência constitucional, são desnecessárias (e, portanto, injurídicas), desconsiderando o já estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional acerca da matéria.

Sua declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade, portanto, nenhum prejuízo trará ao consumidor, vez que seu propósito encontra-se amparado por Resoluções do Conselho Monetário Nacional posteriores à apresentação do projeto principal e à análise feita pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Entendendo formalmente inconstitucionais os projetos, assim também devemos entender o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É inconstitucional, também, a cláusula que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a legislação (art. 5º do PL nº 728/99, art. 5º do PL nº 1412/99, art. 5º do PL nº 3425/00, art. 5º do PL nº 978/03, art. 8º do PL nº 2113/03).

Resta prejudicada a análise da técnica legislativa das proposições. Ainda assim, desobedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, a cláusula revocatória genérica (art. 9º) encontrada no art. 7º do Projeto de Lei nº 728, de 1999; no art. 7º do Projeto de Lei nº 1.412, de 1999; e no art. 9º do Projeto de Lei nº 2.113, de 2003.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 728, de 1999, e de todos os seus apensados (PL's nºs 1.412/1999, 3.425/2000, 978/2003, 2.113/2003, 3.824/2004, 4.755/2005, 6.441/2005, 1.511/2007, 2.281/2007, 4.612/2009, 5.114/2009, 1.393/2011, 2.308/2011, 3.922/2012, 4.291/2012, 5.234/2013 e 4.663/2012), bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, restando **prejudicados** os demais aspectos sujeitos à análise desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator